

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 28 de Julho de 1938 — NUM. 1.116

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 45

Da sentença que defere o pedido de interdito proibitório, definitivamente, cabe apelação e não agravo que é o recurso cabível ao despacho do interdito liminar.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de agravo cível, vindos do termo de Aracajú, da 1ª comarca do Estado, entre partes, apelante, Silvio de Aguiar Menezes e outros e agravados José Coutinho Cedro e sua mulher. Os agravados requereram interdito proibitório contra os agravantes que se diziam donos de um terreno situado á rua Capêla, entre Gerú e Divina Pastora, nesta cidade, terreno que lhes pertence, ha longos anos e no qual tem posse, e foi adquirido por compra a d. Adélia da Silva Lôbo que por sua vez houve por compra a Manuel Gomes Ludovice e sua mulher. O juiz mandou fazer a devida citação aos réus independente do mandado preliminar em vista de não ser feita a prova da posse. Ação correu os tramites legais sendo afinal julgada procedente expedido o competente mandado definitivo. Da sentença do dr. juiz de direito usaram os réus o recurso de agravo firmados no n. 14 do artigo 1.411 do Código do Processo Civil e Com. do Estado.

Minutado e contra-minutado o dito agravo o dr. juiz sustentou a sua sentença declarando não fazer agravo algum o seu julgado afirmando ainda que o recurso usado era incabível, pois o artigo citado pelos agravantes se refere ao despacho que concede ou nega mandado proibitório—e não da sentença que confirma o mandado preliminar.

Isto pôsto:

Preliminarmente.

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, não tomar conhecimento do agravo por incabível na espécie, pois, como bem fundamentou o juiz a quo, cabe agravo do despacho e não da sentença que julga definitivamente a ação. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais e do Supremo Tribunal Federal tem sido acorde e unânime em declarar que o agravo deve ser usado quando do despacho do juiz que concede ou nega mandado proibitório liminar, e que a apelação deve ser interposta da sentença que julga a ação sustentando ou confirmando o mandado provisório ou quando o expedir definitivamente.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 22 de Abril de 1938.

Gervasio Prata — presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

L. Loureiro Tavares.

ACÓRDÃO N. 46

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal oriundos do termo sede da comarca de Laranjeiras, sendo recorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito e recorrido Siltón Pais Madureira, sub-delegado de Polícia do povoado Areia Branca, do termo de Riachuelo:

Acórdam em Tribunal de Apelação tomar conhecimento do recurso interposto, negar provimento e confirmar a decisão de fls. 55 v. usque 58, que pronunciou o acusado Siltón Pais Madureira, incurso nas penas de art. 231, da Consolidação das Leis Penais, tendo-se em consideração as provas existentes nos autos.

O acusado na qualidade de sub-delegado de Polícia do povoado Areia Branca, havendo prendido a Simeão Silva Menezes, forçou-o a tomar óleo de ricino, cometendo, assim, uma violência, punida pelo dispositivo do art. 231, acima citado, o qual prescreve:

“Cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego, ou a pretexto de exercê-las”. Penas.

Custas na fórmula da lei.

Aracajú, 29 de Abril de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator,

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

Hunald Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 47

Habeas-corpus.

Defere-se o pedido ao réu que teve o *sursis* revogado, em grau de recurso, por não ter feito a prova de ser criminoso primário, desde que essa prova omitida foi satisfeita no pedido do habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado pelo advogado bacharel Antônio de Assis Junior, em favor de José Francisco de Menezes.

E considerando que o pedido se baseia no fato de estar o paciente sob ameaça de imminente prisão, desde que a sentença que lhe concedeu a suspensão da pena, do juiz de direito de Itabaiana, revogada foi por este Tribunal, por não constar do processo a prova exigida de que o delinquente era primário, nos termos do art. 1º do decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, e conforme assim declara o acórdão n. 2, de 12 de Janeiro deste ano;

considerando que essa prova omitida vem de ser apresentada, com o presente pedido de habeas-corpus, consistindo na certidão extraída do livro do rol dos culpados da comarca referida, segundo a qual não consta do mesmo livro ter o requerente praticado outro crime, além daquele

pelo qual foi processado e condenado no art. 196 da Consolidação das Leis Penais;

considerando que, segundo a jurisprudência adotada por este Tribunal, o habeas-corpus é meio de impedir a prisão em casos tais, uma vez que se faça a prova daquele requisito em omissão, passando o delinquente a gozar dos benefícios do *sursis*, que, concedido na 1ª instancia, só lhe foi retirado justamente por ter faltado a prova, que vem de ser dada agora;

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, por unanimidade, deferir a ordem impetrada, extraindo-se cópia desta decisão para ser remetida ao juiz de direito da comarca de Itabaiana.

Sem custas.

Aracajú, 19 de Abril de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 29

Carlos Mélo da Silveira foi sócio solidário do seu pai, já falecido, João Francisco da Silveira, na sociedade em nome coletivo João Silveira & Filhos, que girou nesta praça. Desejando que o nome paterno continue na firma, requereu ao meretíssimo dr. juiz de direito da primeira vara, alegando essa conveniência comercial, alterar o próprio para Carlos João da Silveira.

O pedido foi deferido pela respeitável sentença de fls. 17 verso e 19; inconformando-se com a decisão, o sr. primeiro promotor público interpoz recurso legal e tempestivo, que arrazou de fls. 23 a 24 destes autos.

Acreditando-o habil e oportuno, passa este órgão a examinar o mérito da questão, que é assaz interessante. Pergunta-se, em tese, si pode alguém mudar o nome, por que foi inscrito no Registro Civil; si, permitindo-o a Lei, pôde a concessão aproveitar o interessado.

O direito, atento ás relações comerciais, protege o nome, as insignias, as marcas de fábrica e de comércio. E' que a concorrência leal é uma necessidade no livre curso da atividade humana.

Essa defesa tem cunho acentuadamente real porque, “protegendo o nome, o que, através do nome, constitui o objeto da sua proteção é o uso, a função, o valor econômico que ele representa, a significação adquirida na concorrência de negócios ou de mercadorias” (Nome Comercial. Parecer do dr. Francisco de Campos. Revista Forense. Setembro de 1936. Pag. 65).

E', tipicamente, o caso dos autos, em que o apelado deseja aproveitar o conceito que

rodeava a firma extinta. Ha, pois, uma ligação entre o nome e o negócio, que representa um valôr econômico, ás vezes elevadíssimo, cuja exclusividade a lei garante, de acôrdo com a prioridade.

Vejamos como podem denominar-se as sociedades comerciais; no direito comparado, o insigne Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume 2º, N. 184) nota 3 sistemas referentés á escolha das suas designações: I) o da liberdade absoluta; II) o da permissibilidade de uma adoção, com o consentimento dos herdeiros ou retirantes, conforme a hipótese; III) o da indicação clara das pessoas responsáveis pelas obrigações, sabendo-se que, entre nós, este é o admitido.

Não diferem os ensinamentos de Otávio Mendes, illustre professor de Direito Comercial, na Faculdade de Direito de São Paulo, no seu tratado sobre "Direito Comercial Terrestre".

O Dec. 916 de 24 de Outubro de 1890 expoz o sistema mais rigoroso, ou seja "o que exige perfeita harmonia entre os nomes dos sócios responsáveis pela gestão do estabelecimento e a firma ou razão social. Por esse sistema a firma indica realmente a pessoa que exerce o comércio, ou os sócios de responsabilidade ilimitada de qualquer sociedade mercantil" (obra indicada pag. 170). Art. 8º: "Modificada uma sociedade pela retirada ou morte de sócio, a firma não poderá conservar o nome do sócio que se retirou ou faleceu".

Assim compreende-se que João Silveira & Filhos é firma social constituída pelos solidários João Silveira e seus filhos e que, com a morte do chefe da casa, o seu nome não pode continuar na sociedade. Porque a proteção que o direito assinala ao valôr que a firma adquiriu na honesta concorrência, interrompe-se com a morte do sócio, cujo nome tenha sido aproveitado na designação, uma vez que ela não mais corresponde á realidade humana da sociedade.

"Não é lícito á pessoa despojar-se do seu nome civil e tomar outro para exercer o comércio, ainda que não tenha intenção fraudulenta nem pretenda abrir concorrência desleal (Tratado. Carvalho Mendonça. Volume 2º pg. 190). O princípio que se deduz é que a firma comercial deve coincidir, sempre, com o nome civil."

E' o que informa o insigne tratadista; "... deve coincidir com o nome civil". Continuemos a ouvir sua apreciada lição: "A pessoa, sujeito capaz de direitos, centro das relações sociais e jurídicas, é assinalada pelo nome, que recebe no Registro Civil e que a acompanha toda a vida". E' a regra geral, compreensível, aceita sobre o importante problema e cuja enunciação buscamos refletidamente no mesmo insigne Mestre (Tratado. Segundo volume. N. 170).

Entretanto, conhecendo o princípio, para acompanhar a sua projeção no campo importantíssimo das questões comerciais, é necessário reconstruir o pensamento do escritor, sem mutilações prejudiciais á pureza da sua compreensão, o que, por exemplo, não foi feito nas razões de apelação.

Já assentamos que o nome civil e a firma comercial, de pessoa natural ou jurídica, devem coincidir exatamente. Escreveu Carvalho de Mendonça, antes do Dec. 18.542 de 24 de Dezembro de 1928: "A nossa legislação civil não contém dispositivos precisos sobre o nome, tendo-se entendido que cada qual gosa inteira liberdade de alterá-lo ou modificá-lo" (Tratado. N. 190).

Continuando a reconstituição do pensa-

mento do notavel commercialista, vemos que não ha choque entre a impossibilidade de despojar-se alguém do seu nome civil e a conveniência do direito garantir o valôr econômico que o nome representa no campo da concorrência leal. Apenas o relevante assunto não está sujeito ás leis da fantasia, ao puro arbitrio da expressão legal moderna.

Porque "desde que a pessoa tem um nome e um sobrenome (Dec. 9.886, de 7 de Março de 1888, art. 58, n. 5) não os deve alterar por mero arbitrio" (Ibidem. N. 190. Em continuação). Compreendeu perfeitamente Carvalho de Mendonça que os imperativos da conveniência, na ordem filosófica, "a realidade transbordando do conceito", alteram, sem destruir, o rigorismo de todas as regras gerais.

"Como quer que seja, se a mudança do nome é para os efeitos civis, a pessoa pode empregar o nome adotivo nas relações comerciais" Ibidem. Ainda n. 190). Ha uma proibição em face da Lei, atendendo mesmo ás imposições de uma policia social, "que não tolera que a pessoa tenha simultaneamente dois nomes diversos, um civil e outro comercial". (Ibidem. Sempre n. 190).

Após estes juízos, propõe o eminente jurista, acertadamente: "Para não sofrer alteração a firma comercial com a sucessão do negócio ou com a retirada do sócio, cujo nome civil entrava na composição da firma social, é muito frequente pessoas, que sucedem, entram ou ficam na sociedade, substituírem o seu sobrenome civil pelo do comerciante que cessa o exercicio da profissão, ou pelo do sócio retirante. A firma nova continha a representar a verdade, existindo o registro para informar a terceiros" (Ibidem. N. 195).

Podemos transformar em itens a lição do clássico commercialista: — a) o nome que se recebe no Registro Civil é inalteravel, não podendo ser substituído arbitrariamente. — b) a firma comercial (pessoa natural ou jurídica) deve coincidir necessariamente com o nome dos responsáveis. — c) Não é permitido o uso de dois nomes, um para efeitos civis, outro para fins comerciais. — d) Os interesses decorrentes da concorrência commercial são motivos valiosos para uma mudança do nome civil.

São estes princípios que encontramos expostos por outro eminente escritor, já citado, na mesma valiosa obra, agora á página 173: — "E", porém, permitido a um sócio qualquer modificar o seu nome, adotando o sobrenome de um sócio falecido ou egresso para o fim de não haver alteração na firma social.

Isso é permitido, porque o sócio em questão não adotará um novo nome, para o exercicio do comércio, conservando o antigo para a vida civil. A alteração do nome será tanto para vida commercial como para a vida civil, de modo que a personalidade do sócio será sempre a mesma".

—

Eis a doutrina, com a qual estamos de acôrdo, passemos agora á legislação. O antigo Império manteve, no terreno político, relações de interesses com a Igreja. A imposição do nome á criança, como lembra Carvalho de Mendonça, dava-se no ato do batismo. Depois o Dec. 9.886, de 7 de Maio de 1888 regulou a espécie: — "Art. 58. O assento do nascimento deverá conter. Inciso 5º — O nome e sobrenome que forem ou houverem de ser postos á criança". O primeiro, em geral, é indicação usual da pessoa, aproveitando o calendário ou os nomes conhecidos da história, "o segundo" (ás vezes mais de um) é a designação que melhor precisa o indivíduo, mostrando em geral a sua

origem ou a família a que pertence" (Tratado. N. 173).

O prenome, Pedro, João, Carlos, é absolutamente inalteravel, como se deprende do art. 72 do Dec. 18.542 de 24 de Dezembro de 1928. A regra não sofre qualquer exceção, mesmo em tutela dos maiores presumidos interesses.

Não assim o nome de família, para que a Lei previu duas hipóteses de flexibilidade, uma, (art. 70), no primeiro ano depois de ter o interessado atingido a maioridade, livremente. Outra, quando passar aquele período, com a observancia das indicações expressas no art. 71: "Qualquer mudança posterior do nome, só por exceção e motivadamente, será permitida, por despacho do juiz togado e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandato competente e fazendo-se publicação pela imprensa".

Examinando-se o preceito legal, no sentido de sua applicação ao caso presente, vê-se logo a sua harmonia com os ensinamentos do provento Otávio Mendes e egrégio Carvalho de Mendonça. Ha, pois, a fixidês do prenome e a permissão excepcional motivada de alterar o apelido indicativo da família.

—

Agora a indagação sobre o conteúdo dos autos: aproveitam ao apelado a lição dos Mestres e os textos legais? — Acreditamos. Carlos (de acôrdo com a sua certidão de batismo e justificação) Mélo da Silveira quer passar a assinar-se Carlos João da Silveira, não nos parecendo que o petítório corresponda á alteração do prenome, que é o que incide na proibição da Lei.

Quer fazê-lo para que a firma a que pertenceu o pai e de que foi sócio, continue João Silveira e etc. Parece que o motivo é duplamente commercial e afetivo. Que existe uma razão de ordem commercial aconselhando a continuidade do nome das sociedades mercantis, é pacifica afirmção, que se prova mesmo no nosso mundo regional de negócios: aí está, talvez, o caso mais antigo, Teixeira Chaves & Cia., importante casa, em cujo seio já não estão os elementos que lhe deram o nome e, nos últimos anos, Vieira, Rezende & Cia.

Sabemos que, no Brasil, não seria possível, livremente, o caso recordado por Otávio Mendes de Teodoro Wile & Cia., firma centenária, ainda com designação primitiva, aproveitando os sócios atuais o bem imaterial, que é o renome, acumulado pelos sócios anteriores. Não ha dúvida que esta, como aquelas firmas representam um valôr econômico, embora ainda não susceptível de compra e venda, no País.

Compreendendo-o, é que a Lei veio tutelar tão importantes interesses, ligados aos indivíduos mas com repercusão na coletividade. Compreendendo-o é que a sua applicação não deve entrar o sentimento generalizado do seu merecimento econômico, carecedor de tutela.

Trata-se, pois, da proteção de nome commercial, como colorário de uma concorrência legal, que achamos razoavel e possível, desde que sejam atendidas as indicações da Lei. E' que "protegendo o nome", assegura Francisco Campos, deduzindo de Vivanete, no parecer já citado, "o que o direito protege é a sua função diferenciadora no comércio, e, portanto, a atividade, a riqueza ou os bens que representa e designa".

Não desprezamos, no caso presente, subsidiariamente, o argumento de ordem moral tratando-se de um filho que deseja perpetuar o nome do Pai no estabelecimento que fundou, a que dedicou longos anos de trabalho pertinaz e honrado, fazendo-o acreditado e preferido. Encontra-se, nos autos, prova de que os herdeiros do morto e

sua exma. viuva (irmãos e mãe do apelado) estão de pleno acórdão com a providência.

A nova firma, certo, não poderá adotar rigorosamente o nome da antiga, em virtude do sistema do nosso direito, da realidade, pois já não haverá pai e filhos associados. Isto, entretanto, é uma observação incidente, afastada do objetivo do apelado, a ser considerada na hora oportuna, pela reparação competente, que é a Junta Comercial.

A Jurisprudência dos Tribunais não tem dado a espécie uma interpretação uniforme. Lemos um acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, reformando sentença de primeira instância, concedendo a mudança. E' de frizar que o julgador fez citação parcial de Carvalho de Mendonça, cujo pensamento reconstituimos, na sua íntegra esclarecedora: "Não é lícito a pessoa... etc."

Ha mais o ponderável argumento de que 5 desembargadores foram voto vencido. Os eminentes magistrados Costa Ribeiro, Carneiro da Cunha, Edgar Costa, André Pereira e Nabuco de Abreu, todos, com exceção do último adotando os fundamentos da sentença recorrida, que, a nosso ver, é notável e atende melhor a lição dos Mestres e aos postulados da nossa legislação (Revista Forense. Julho de 1936. Pag. 459).

Inclinamo-nos, preferentemente, para as conclusões do acórdão do Tribunal de Apelação de Minas Gerais (Revista Forense, Maio de 1936. Pag. 151), autorizando a mudança com a seguinte ementa: "O Dec. 18.542, de 1928, regulando o Registro Civil, autoriza a mudança do nome, a qual pode ser feita independentemente de despacho, si providenciada pelo interessado, dentro do primeiro ano após a sua maioridade civil. Passado o primeiro ano após a maioridade, a alteração do nome deve ser motivada e fica sujeita a autorização judiciária, não podendo ser feita arbitrária e irremediavelmente".

O caso, que foi devidamente apreciado pelo sr. desembargador Orozimbo Nonato, tem visível semelhança com este presente, com a diferença de que aqui a firma constituída deve sofrer pequena alteração.

José Chagas de Oliveira, sócio de seu pai na firma José Joaquim de Oliveira & Cia., quer mudar o nome para José Joaquim de Oliveira, afim de continuar o comércio com a mesma designação social. Dissemos semelhança visível porque José Chagas quer ser José Joaquim, em Minas e o obteve, como aqui Carlos Mélo quer ser Carlos João.

Podemos concluir o já longo parecer, pela importância da matéria inédita, acreditamos, nos pronunciamentos da Colendíssima Instância, com palavras oportunas da mesma decisão: "O pedido está devidamente instruído com documentos que bastam a motivá-lo e tem apoio no art. 71 do Dec. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928".

E' como pensamos, pedindo a confirmação da jurídica sentença, si não parecer diferente aos eméritos julgadores.

Aracajú, 16 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 30.

A 19 de Setembro do ano passado, no lugar "Baixão", município de Cedro, J. R. S., menor de 18 anos de idade, assassinou com uma facada a Manuel Martins dos Santos. Deu causa ao crime o motivo frívolo de, 15 dias antes, em festa em que se encontraram juntos, haver a vítima pisado o pé do acusado. As circunstancias e referên-

cias indicam a casualidade do incidente, havendo, no momento, o menor delinquente antecipado a vingança. Este, conforme se lê no exame médico, às fls. 31 retro, é pessoa normal, não havendo sofrido moléstia de qualquer natureza e goza excelente saúde; entretanto, a sua instrução é nula, embora revelasse inteligência em contrariar o depoimento das testemunhas, seguindo os interesses da sua defeza. Assim ocorreu, por exemplo, às fls. 53, quando depoz Ascendino José da Silva, testemunha presencial, em que J. R. S. contradiz a afirmativa de anterior promessa de vingança e de provocação na hora do homicídio. Regularmente processado, com a interferência do Meritíssimo dr. juiz de menores, este, julgando procedente a denúncia do digno segundo promotor público, declarou o menor delinquente incurso na sanção do art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penais, com a modificação do art. 69, § 2º do Código de Menores. Não existindo Escola de Reforma no Estado, ou qualquer estabelecimento próprio á internação dos menores delinquentes, ordenou o seu recolhimento na Penitenciária do Estado, separado dos condenados adultos e sujeito a regime disciplinar e educativo, conforme determina o art. 87 da referida lei. O recurso *ex-officio* deve ser recebido, para a confirmação da sentença, por parte do Egrégio Tribunal de Apelação. Mas, ao emitir este parecer, uma preocupação impõe-se ao nosso espirito: o criminoso destes autos, aos 17 anos, revelou acentuadas tendências criminosas. Abateu, sem razão plausível, fria e premeditadamente um homem moço e com responsabilidades de família. "Não havendo "Reformatórios", no Estado, é de recear que os objetivos da sentença não fiquem irrealizados, não obstante as precauções que devem resguardar a reclusão. O Ministério Público, cujo atual titular anteriormente da Chefia de Polícia, com o próprio ilustre juiz de menores, teve o ensejo de verificar a situação de carência de qualquer recurso, em Sergipe, para atender á criminalidade precóce, confia nos resultados do Decreto-Lei n. 39, de 29 de Janeiro do corrente ano (Crea o serviço de assistência social a menores abandonados e delinquentes). E estima que eles se cumpram, sem demora, para que, numa emergência semelhante, o criminoso de 17 anos, com sentimentos tão visíveis, possa após, a sua reclusão, voltar ao meio social com êles reprimidos e corrigidos. Porque o homicídio fútil e premeditado, em tão verdes anos, é um perigoso índice de criminalidade, cujo remédio não pôde consistir numa simples reclusão, em meio inadequado. E' o parecer.

Aracajú, 16 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 31

A certidão de fls. 62 provou que Alfrêdo Teixeira Lima é criminoso primário. A sentença *in fine* (fls. 66), condenando-o a 7 meses e 15 dias de prisão celular, integra o 2º requisito para a concessão do "sursis". Mas, quanto ao 3º, si o beneficiado revelou caráter perverso, o exame dos autos no-lo dirá.

"A missão do juiz é delicada quando cogita de conceder o benefício do "sursis", mas si êle examina convenientemente as condições individuais do culpado, as circunstancias que cercaram o crime e procede destarte com as necessárias cautélas, nenhum receio haverá de injustiça ou de arbitrio".

Assim, queremos assentar, de início, que o criminoso tem 20 anos, quando ainda pôde ocorrer a sua reforma. Depois — que o de-

lito se cercou de uma aparência, ou dramaticidade prejudicial á concessão, podendo, sem maior indagação, impor a convicção da existência de um caráter perverso no recorrido.

"Os escritores que estudam o "sursis" recomendam-no, dizendo que, muita vez, o criminoso é melhor do que o ato que praticou, assim como, em certa hipótese, êle é pior do que o ato que cometeu". Voto do Ministro Carvalho Mourão. Supremo Tribunal Federal. Revista Forense. Fascículo 402, Pag. 867.

Alfrêdo Ferreira Lima, com outros, inclusive seu primo Gilberto Carvalho, a cujas ordens estava, em estrada de rodagem, na 5ª comarca, Itabaian, ficou esperando a Marinéti de propriedade de Olívio Tavares, que devia parar necessariamente, pois um caminhão, nela colocado contra a mão, interrompia o tráfego.

Querira ajudar o desforço do dito Gilberto, contra a vítima, que o esbofeteara anteriormente, de acórdão com as suas declarações (Fls. 49). O delito foi precedido de emboscada; assaltantes eram 4, dois dos quais apenas indicados por apelidos de guerra—Rôxo, Pernambucano. Tinham superioridade de armas, nada podia socorrer Olívio Tavares, inteiramente á mercê dos agressores. Muita arma: fuzil, rifle, parabellum.

Ao fim da ação, porém a vítima trazia uma mancha preta no rosto, no auto de corpo de delito de fls. 9, uma equimose com cinco centímetros de comprimento e dois de largura. Trazendo a intenção de matar, esmurram a vítima, desistindo de ultimar os objetivos criminosos, atendendo o pedido de pessoa presente.

Ainda uma arma deflagra sem pontaria e resultado. E os novéis bandidos, em noviciado do canção, senhores da marinéti e dos passageiros, tomou o revolver de Olívio Tavares, de que, aliás, não se fez questão nos autos.

"O seu propósito máximo", escreveu o prof. Esmeraldino Bandeira (sobre o sursis), "é evitar que, por faltas leves e infrações mínimas, se corrompam e se degradem, com o ingresso na prisão, indivíduos ainda jovens ou de passado honesto" — Estudos de Política Criminal, fls. 130. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense. Fascículo 397. Pag. 601.

Poderá arguir-se que não é das mais simples a falta, mas apenas pelo caráter espetacular da agressão. Fosse ela na via urbana traria as mesmas consequências. Mas, tendo tido por cenário o ermo, ninguém, possuidor de um caráter perverso, ficaria no golpe que contundiu a vítima. Por muito menos que o alegado tem-se morto e, como aventura de bandoleirismo, é uma nonada.

"Estabelecendo a suspensão condicional das penas de pequena duração, o que pretende a lei não é crear uma vantagem para os indivíduos condenados pela primeira vez, dando-lhe um tratamento privilegiado, porém mais pelo interesse social do que no individual de cada condenado, evitar aos que nunca estiveram presos os perigos das deletérias influências do cárcere". Acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Revista Forense. Fascículo 399. Pag. 215.

Por todos estes motivos e mais porque o "sursis" e não é um favor ao condenado, o Ministério Público opina por que, tomando a Egrégia Instância conhecimento do recurso, seja confirmada a concessão, por ter sido legal.

E' o parecer.

Aracajú, 16 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

Edital de 1.º termo de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu fêrmo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto d'este ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno êste penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra êles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e sêlos da referida execução. E para que chegue á noticia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assino e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa, Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora.* Sob esta firma e data têm 1\$200 de sêlos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,
José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27/7/938).

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem — Nome dos credores — residências — Classificação — Importancia

1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chi- rografário...	12:000\$000
2—Hans Hoesli — Baía Chirografário...	2:925\$000
3—Textilia S/A—São Pau- lo — Chirografário...	9:905\$100
4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografário	10:659\$000
5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirogra- fário...	2:306\$500
6—Miguel Almeida & Cia. —São Paulo — Chiro- grafário...	4:716\$700
7—Tecelagem de Sêda N. S. da Penha S/A—São Paulo — Chirografário	6:360\$000

8—Irmãos L. & Cia. — Rio de Janeiro — Chi- rografário...	5:929\$000
9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário...	6:109\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário...	20:214\$900
11—Cabral Machado & Cia. —Aracajú — Chirogra- fário...	3:978\$900
12—Robustiano, Irmão & Cia. —Itabaianinha, Sergipe— Chirografário...	4:535\$700
13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário...	4:874\$000
14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário...	6:984\$000
15—Tuffy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário...	2:012\$700
16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário	585\$000
17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário...	1:624\$000
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário...	2:818\$100
19—Banco do Brasil — Ara- cajú — Chirografário...	943\$100
20—H. Schuler — Recife — Chirografário...	5:594\$000
21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário	3:107\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário	2:318\$100
23—Antônio Alexandre—Recife — Chirografário...	8:761\$600
24—Nanhum Raby & Cia.— Fortaleza-Ceará — Chi- rografário...	879\$000
25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirogra- fário...	872\$300
26—Paulo Figueirêdo Bar- rêto — Aracajú — Chi- rografário...	30:705\$300

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

a) Olímpio Mendonça,
juiz.

a) João Alves Nunes,
sindicô.

(Reg. n. 99 — 5 vezes — 23-7-938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei etc.:

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pela Fazenda Estadual, de Maroim, foi requerida a este Juizo a sua habilitação de crédito como credora retardatária da falência Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciência a todos, que os

requerimentos da credora, acompanhado das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório a disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 1 de Julho de 1938. A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. 87 — 3 vezes — 19-7-938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pela Perfumaria Lopes S/A. do Rio de Janeiro e pelo Departamento da Saúde Pública d'este Estado, foi requerido a este Juizo as suas habilitações como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial", afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 100 — 3 vezes — 27-7-938).

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritíssimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame.

Maroim, 1.º de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 66 — 8 vezes — 7/7/938).